5ª VARA CÍVEL
Fls. 4
SECRET JR

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA ESTADO DO CEARÁ.

VALOR DA CAUSA: R$	12.822,25	(DOZE MIL, OITOCENTOS VINTE DOIS REAIS E VINTE CINCO CENTAVOS)

1 - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO DEMANDANTE / AUTOR

	MARIA DAS DORES MESQUITA LOIOLA			
	CASADA / DO LAR			4/2/1948
		LAGO BARRA DOS MELOS S/N		
		ZONA RURAL		62.115-000
		FORQUILHA		CEARÁ
		162.705.843-53		2002031114790 SSP-CE
	José Maria Vale Sampaio (OAB/CE - 13.500) QUALIFICADO NA PROCURAÇÃO ANEXA			
TIMBRE (no rodapé)	*Cristina Meneses Leal (OAB/CE -16.854)* QUALIFICADO NA PROCURAÇÃO ANEXA			

2 - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO DEMANDADO / RÉU

	R SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR - C.N.P.J. 09.248.608/0001-04	
	CENTRO	20.031-205
	RIO DE JANEIRO	RJ

3 - ELEMENTOS DE REFERÊNCIA PARA CÁLCULOS DA CONTADORIA

	INDICADORES MONETÁRIOS DA LIDE	INDICADORES DE REFERÊNCIA
2007 / 261696	13.500,00	03/ 1 / 2008
	1.890,00	01/ 5 / 2007
Vr.Devido = Vr.da apólice - Vr.recebido	11.610,00	18/ 7 / 2008
Vr. Correção monetária = Vr.Devido x Fator INPCa	486,46	4,19
Vr. Mora acumulado = (Vr.Devido+Vr.Correção mon.) x (1%xQuant.meses)	725,79	6 %
Vr.Corrigido = Vr Devido +Vr. Correção monetária + Vr. Mora acumulado	12.822,25	

4 - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO: VEÍCULO, CONDUTOR E LOCAL DO ACIDENTE (RESUMO DOS FATOS)

	DANOS PESSOAIS DECORRENTE DE ACIDENTE EM VEÍCULO AUTOMOTOR			

O(a) requerente foi vítima de acidente em veículo automotor do qual resultou sequelas indeléveis(INVALIDEZ PERMANENTE). Fato registrado em BO (Boletim de Ocorrência Policial) acostado aos autos. A invalidez permanente foi atestada por profissionais credenciado(s) pela(s) (FENASEG) conforme narrativa circunstanciada no(s) laudos médicos/perícia do (IML) e demais documentos públicos depositados nos autos do processo administrativo que se encontra em poder da SEGURADORA, a qual procedeu análise percuciente na documentação e concluiu pelo reconhecimento inequívoco das lesões corporais. Rendendo-se as evidências, não remanscendo sequer indícios de restrições, o Consórcio DPVAT autorizou o pagamento devido à vítima sequelada. Insatisfeita com a quantia recebida a vítima, aqui autora, comparece ao poder judiciário para reclamar diferença a seu favor.

José Maria Vale Sampaio
OAB/CE 13500
CPF: 101.455.593-00

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL
Fls. 5

1) DOS FATOS

1.1) O(a)(s) requerente(s) envolveu-se em acidente de veículo automotor terrestre, sofrendo lesão corporal grave, conforme fatos relatados no Boletim de Ocorrência em anexo.

1.2) Há de se observar que todo este triste acontecimento foi materialmente comprovado através de farta documentação, a qual se encontra depositada nos autos do processo administrativo em poder da seguradora, que empós análise percuciente das provas, optou pelo deferimento do pleito em favor do segurado.

1.3) Cumpre ressaltar que *o modus operandi* de classificar a invalidez nas Seguradoras do Consórcio DPVAT, em sede administrativa, **opera-se em duas etapas:**

I) Preliminarmente analisa-se o conjunto de provas que atestam a lesão, periciando-se os documentos públicos e laudos emitidos por médicos do Instituto Médico Legal – IML, todos revestidos de forma e requisitos previstos em lei, obrigatoriamente assinado por 02(dois) legistas signatários; caso não haja estrutura do IML na circunscrição do município, excepcionalmente, admite-se laudo(s) emitido(s) por médico(s) credenciado pelo Consórcio DPVAT.

II) Superada essa fase, marca-se uma nova perícia de ratificação, desta feita a ser executada por Médicos especialistas dos quadros das Seguradoras, adredemente enviados para o exercício do mister, os quais se deslocam do Estado do Rio de Janeiro para a Macro Região sede do município onde ocorreu o sinistro.

1.4) **Repita-se a exaustão:** o procedimento administrativo aperfeiçoa-se no lastro máximo de segurança. Os gestores do Consórcio (DPVAT) afastam qualquer suspeita. Havendo dúvida residual, o Segurado é convocado para uma terceira perícia, desta feita executada por técnicos adredemente contratados para verificar *in loco as circunstâncias do acidente e o grau de consolidação da invalidez da vítima, e,* em última análise, após formar convicção da seqüela, é expedido autorização para pagamento.

Fatos que afastam de pronto quaisquer negativas de reconhecimento da invalidez permanente, mesmo em sede de cogitação.

1.5) Em face da lesão, decorrente de acidente automobilístico, a autora postulou junto à seguradora citada no **item (02)** na fl. 01, processo para recebimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores - DPVAT, sendo certo que depois de juntada de toda documentação, a seguradora requerida lhe ressarciria conforme disposto na Lei Federal n.º 6.194/74. Porém, a autora recebeu apenas a quantia descrita no **item (03)** na fl. 01, consoante extrato demonstrativo aqui atravessado.

Av. Santos Dumont, 1687 - Sl 201 - Fone/Fax: 85 3261.9653 / 3086.9767
Aldeota - CEP: 60.150-160 - Fortaleza - Ceará

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Fls. 6

2) DA LESÃO AO DIREITO

2.1) A Lei nº 6.194-74, no artigo 3º, alínea b, diz que o valor do sinistro é de 40 (quarenta) salários mínimos para os casos ocorridos até dezembro de 2006;

2.2) Com a edição da MP 340/2006, convertida em lei nº. 11.482 de 31/05/2007, o valor da indenização por morte ou invalidez passou a ser de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a partir de 29/12/2006.

2.3) A lesão ao direito da autora restou comprovada no **item (03)** da fl. 01, onde se lê o resumo dos indicadores monetários dos valores pagos a menor pela Seguradora e recebidos pela autor(a).

2.4)Percebe-se, portanto, que a indenização ofertada pela Conveniada, à época do evento, **não** correspondeu ao valor determinado por lei, que o adimplemento operou-se de modo parcial, em decorrência gerou saldo credor em benefício do(a) Promovente, que corrigido monetariamente pelo (INPC), mais juros de 1% a. m., resulta no valor demonstrado no **item(03)** na fl. 01.

3) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da Fixação do quantum devido e recibo de quitação:

Art. 3°, alínea a da Lei 6.194/74 vigente até dezembro de 2006:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

. . .

b) – até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Jurisprudência conforme entendimento consolidado:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.° 6.194/94. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.° 6.194/94 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido. (STJ – Resp. 1997/0076815-5ª - S. Rel. Min. Carlos Alberto Meneses – DJU 02.02.2004)".

Artigo Alterado pelo Art. 8º da lei 11.482 de 31/05/2007:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

. . .

II) ***até R$ 13,500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;***

3.1) Não se pode admitir que a Seguradora, ao franco arrepio da lei, logre enriquecimento ilícito em face da Promovente, disponibilizando uma indenização cujo valor não corresponde com a totalidade.

Av. Santos Dumont, 1687 - Sl 201 - Fone/Fax: 85 3261.9653 / 3086.9767
Aldeota - CEP: 60.150-160 - Fortaleza - Ceará

SECRET. DA 3ª VARA CÍVEL
Fls. 7

3.2) Não resta dúvida a respeito da possibilidade jurídica de cobrança judicial de diferenças pecuniárias decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), após ter sido oferecida, em sede administrativa, quitação por parte do segurado ou beneficiário em favor da seguradora com força de transação.

3.3) Salienta-se que não é a quitação em si que deve prevalecer, mas as condições acerca da transação realizada:

A propósito, anote-se:

"Com efeito, o recibo assinado por segurado faz prova de quitação do valor nele expresso, não impedindo que eventual diferença seja deduzida em juízo. Em outras palavras, o pagamento incompleto da indenização não confere à seguradora a quitação plena do real valor a ser pago, porquanto ainda não desobrigada do cumprimento integral das cláusulas e condições previstas no contrato, o que somente se dá com o adimplemento em sua plenitude, quando pago o valor efetivamente devido (RESP n. 257.596/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg.19/09/2000)".

3.4) Igualmente não se pode alegar que o recibo de quitação assinado pelo Segurado(a) deve prevalecer sobre a norma legal., pois o STJ têm interpretado que: **NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.** Neste sentido, uníssono é o entendimento esposado pelos Pretórios Pátrios, inclusive pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça).

> Ementa: SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS – INDENIZAÇÃO POR MORTE – FIXAÇÃO EM SALARIOS-MINIMOS – LEI 6.194, ART. 3. – RECIBO DE QUITAÇÃO – RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO – DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. I – ART. 3°, DA LEI 6.194/1974, NÃO FORA REVOGADO PELAS LEIS 6.205/1975 E 6.423/1977. PORQUANTO, AO ADOTAR O SALARIO-MINIMO COMO PADRÃO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TER COMO PADRÃO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TER COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETARIA, QUE ESTAS LEIS BUSCAM AFASTAR. **II – IGUALMENTE CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE O RECIBO DE QUITAÇÃO PASSADO DE FORMA GERAL, MAS RELATIVO A OBTENÇÃO DE PARTE DO DIREITO LEGALMENTE ASSEGURADO, NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.** PRECEDENTE DO STJ. III – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGENCIA E PROVIDO. (**STJ;** Resp. 129182/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0028417-4; Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER; Órgão Julgador T3 – TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 15/12/1997; Data da Publicação/Fonte DJ 30.03.1998 p. 45 LEXSTJ vol. 108 AGOSTO. 1998 p. 217). Grifo nosso.

4) DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORA A PARTIR DA CONSTATAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA

4.1) O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumpri previamente estipulado.

Assim dispõe o art. 5º. da lei 6.194/74.

> ***Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.***
>
> ***§ 1o A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liqüidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos.***

Av. Santos Dumont, 1687 - Sl 201 - Fone/Fax: 85 3261.9653 / 3086.9767
Aldeota - CEP: 60.150-160 - Fortaleza - Ceará

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Fls. 8

4.2) A regra contida no art. 5°, parágrafo 1° da Lei n.° 6.194/74 dispõe que: **a indenização "será paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação dos documentos ali exigidos.**

4.3) No caso em tela não se verificou nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro a efetuar o pagamento de indenização no prazo em destaque, **fato que autoriza a cobrança do valor correspondente à correção monetária e aos juros de mora do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária.**

4.4) Em relação aos juros de mora, **merece registro** que a Seguradora deu causa ao inadimplemento, constituindo-se em mora a partir do não reconhecimento integral da dívida. Como dito antes, o adimplemento operou-se de modo parcial.

4.5) **REPITA-SE a exaustão**: A seguradora não admitiu pagar o valor devido, violou a norma legal, deu causa ao inadimplemento, e por isso deve compensar o(a) beneficiário(a) credor(a), devendo ser penalizada com a mora a partir do descumprimento administrativo, sob pena de enriquecimento ilícito.

Neste sentido, posição pacífica dos nossos Tribunais:

ENUNCIADO Nº 16 - TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO: Nos casos de diferença ou complementação de seguro DPVAT por morte, contam-se os juros legais a partir do pagamento administrativo a menor; e a correção monetária, a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença. (aprovado na Reunião de 16 de março de 2007).

SÚMULA Nº 14 - TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO RS: DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre... JUROS. – Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pedido administrativo, hipótese em que incidirão a partir do término do prazo legal para o pagamento.

CIVIL. SEGURO DPVAT. ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA. COBRANÇA DO CORRESPONDENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS RELATIVOS AO PERÍODO DO ATRASO. 1 – Consoante a regra contida no art. 5°, parágrafo 1° da Lei n.° 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, **a indenização "será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos...** (grifo nosso)." 2 – Não se verificando nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro a efetuar o pagamento de indenização no prazo em destaque, **mostra-se correta a cobrança do valor correspondente à correção monetária e aos juros de mora do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária.** 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (20050310000820ACJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recurso dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/06/2005, DJ 02/09/2005 p. 170).

INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PAGAMENTO INFERIOR AO DETERMINADO EM LEI - RECEBIMENTO - QUITAÇÃO - RAZÃO QUE NÃO IMPEDE A PARTE DE PLEITEAR O VALOR REMANESCENTE EM JUÍZO A QUALQUER SEGURADORA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. 1) - Tendo a companhia de seguros efetuado o pagamento da indenização em valor inferior ao que determina o art. 3º. "a" da Lei n.º 6.194/74, pode a parte interessada pleitear em juízo o recebimento do valor remanescente. 1.1) - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ - RESP 363604 / SP - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - Data da Decisão: 02/04/2002). **2)... 3) - Os juros de mora são devidos a partir da data do cumprimento parcial da obrigação, pois não existia embasamento legal que autorizasse a apelante a efetuar o pagamento da indenização em valor inferior ao determinado em norma específica.** 4) – Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada. (grifo nosso).

Av. Santos Dumont, 1687 - Sl 201 - Fone/Fax: 85 3261.9653 / 3086.9767
Aldeota - CEP: 60.150-160 - Fortaleza - Ceará

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL
Fls. 9

> **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA; SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. QUITAÇÃO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - É legítimo o direito do beneficiário do seguro cobrar a diferença referente ao recebimento de seguro obrigatório DPVAT, ainda que exista termo de quitação nos autos, desde que tal termo não corresponda à integralidade do valor garantido. II - Ao beneficiário do seguro obrigatório assiste o direito de buscar o recebimento da indenização, em caso de invalidez permanente, prevista em lei, fixada em 40(quarenta) salários mínimos. III - Da competência do CNSP. O CNPS tem competência somente para fixar tarifas e outras disposições relativas ao modo de pagamento da seguradora, jamais podendo estabelecer os valores a serem indenizados, dado que a lei já prevê. IV... **V- Os juros de mora são devidos a partir da data do cumprimento parcial da obrigação, nos termos dos artigos 161, § 1º, do CNT e 406 do CC.** VI.... VII-...Apelo conhecido e improvido". Apelação cível nº 97.778-9/188 - 200600845820, em 12 de setembro de 2006. (grifo nosso).

5) DA DESCARACTERIZAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ:

5.1) A Letra da lei é clara e induvidosa quanto ao valor devido a título de indenização em caso de invalidez permanente, não havendo o legislador ordinário estipulado qualquer distinção quanto ao fato da invalidez ser parcial ou total, bastando apenas, que haja comprovação da sua permanência.

5.2) Se o legislador não impõe limitações ao direito de receber, integralmente, a indenização devida por danos pessoais decorrentes de acidente automobilístico (DPVAT), **não cabe aos órgãos do Sistema Nacional de Seguros Privados, no caso o CNPS**, editar resoluções administrativas que estabeleçam limites pecuniários não previstos na lei de regência.

5.3) Outro não é o entendimento da jurisprudência já sedimentada nos Tribunais de 2º grau de jurisdição e no Colendo STJ, *expressis verbis*:

> EMENTA: **APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DA INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO.** DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. É aplicável a Lei nº 6.194/74 ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Lei nº8.441, de 13 de julho de 1992, só veio a explicitar o que já estava ínsito na Lei nº 6.194/74. **De acordo com o art. 3º, 'b', da Lei nº 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório – DPVAT, deve corresponder a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época do pagamento (art. 5º, ξ 1º, da Lei nº 6.194/74, na redação dada pela Lei nº 8.441/92).** Invalidez permanente demonstrada. Sentença confirmada, inclusive no tocante aos honorários advocatícios. APELO DESPROVIDO. (TJRS, Apelação Cível Nº 70015356397, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 29/06/2006). Grifo nosso.

5.4) Uma vez provada a invalidez permanente da autora, o que se mostra evidenciada pelo fato da mesma já ter recebido parte da indenização que lhe é devida, não pode a seguradora demandada pagar valor em quantia inferior àquela prevista no art. 3º, alínea "b", da lei nº 6.194/74.

Av. Santos Dumont, 1687 - Sl 201 - Fone/Fax: 85 3261.9653 / 3086.9767
Aldeota - CEP: 60.150-160 - Fortaleza - Ceará

SECRET. DA 3ª VARA CÍVEL
Fls. 10
JR

6) DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ (TJ/CE)

Por derradeiro colacionamos **no anexo I, peça integrante desta exordial: (Proc. 2006.0005.3043-3/1 – APELAÇÃO CÍVEL)**, acórdão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, bem como ementas de acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e de Santa Catarina, que a exemplo do STJ, **por unanimidade, tem negado provimento aos recursos das Seguradoras do Consórcio DPVAT,** vindo a confirmar o entendimento generalizado das instâncias inferiores de todos os Estados da Federação.

FACE O EXPOSTO, requer:

a) Designar audiência conciliatória no prazo máximo de trinta dias, em total respeito à norma contida no artigo 277 do CPC vigente, para tanto, determinar a citação da ré para que possa comparecer a audiência de conciliação e, no prazo legal, responder a ação sob pena de confesso e revelia, conforme advertência esculpida no parágrafo 2º do mencionado artigo;

b) Não havendo acordo/transação em audiência preliminar, caso haja contestação, **de logo se requer que Vossa Excelência determine que a Seguradora apresente cópia do Processo Administrativo** que reconheceu a invalidez da vítima;

c) Julgar antecipadamente a *lide*, dispensando-se a instrução probatória, já que a matéria a ser desvencilhada é unicamente de direito;

d) Acolher integralmente os pedidos da exordial, pagamentos das custas e honorários advocatícios, condenando à Seguradora do Consórcio DPVAT ao pagamento da diferença requerida no **RESUMO (item 03 - fls. 01)**, corrigido monetariamente pelo indexador (INPC) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a.m., a partir da data da liquidação parcial (inadimplemento) na via administrativa.

f) Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a requerente não pode dispor de recursos sem comprometer o custeio de seus familiares, em face do seu estado de hipossuficiência econômico-financeira, com esteio na legislação cogente, pugna-se pela satisfação do pleito;

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios probantes em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor descrito na fl. 01 (frontispício da exordial).

Termos em que

Exora atendimento ao pleito

Fortaleza – CE

Dr. José Maria Vale Sampaio
OAB/CE 13.500

Dra. Cristina Meneses Leal
OAB/CE 16.854

Tiago Prado Claudino
Estagiário – CPF n.° 005.054.023-86

Av. Santos Dumont, 1687 - Sl 201 - Fone/Fax: 85 3261.9653 / 3086.9767
Aldeota - CEP: 60.150-160 - Fortaleza - Ceará

SECRET. RUA DA 3ª VARA CÍVEL Fls. 11 JR

ANEXO I

RESUMO DO ACÓRDÃO (TJ/CE)

Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Orgão Julgador : 3ª CÂMARA CÍVEL
APELANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A
APELADO : DANYLO BEZERRA MENDES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO Nº: 2006.0005.3043-3/1

APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE FORTALEZA
APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
APELADO: DANYLO BEZERRA MENDES
RELATOR: DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido a complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir.

2. A fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, devido a invalidez permanente do autor/apelado, deve ser realizado em conformidade com a Lei 6194/74.

3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, deve ser apenas um parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Precedentes do STJ e desta Câmara.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

...
/OTO

Trata-se de apelação interposta contra referida sentença que julgou procedente o pedido contido na ação de cobrança ajuizada por DANYLO BEZERRA MENDES, condenando a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA a pagar ao autor a importância de R$ 10.970,00 (dez mil, novecentos e setenta reais) referente a diferença do valor do seguro obrigatório (DPVAT), pago a menor, cumulada com correção monetária contada a partir de 02/06/2005 pelo INPC, bem como juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação...

O fato do autor/apelado, ter outorgado quitação à seguradora apelante sem ressalvas não configura impedimento à pretensão deduzida, mesmo porque nos autos não há nenhum documento de quitação.

Ademais, a existência ou não de documento de quitação não impede a propositura de ação para recebimento da diferença devido a título de indenização de seguro.

Conforme prevê o artigo 3º, da Lei 6.194/74 que rege o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, dispõe que: ...

Av. Santos Dumont, 1687 - Sl 201 - Fone/Fax: 85 3261.9653 / 3086.9767
Aldeota - CEP: 60.150-160 - Fortaleza - Ceará

SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL
Fls. 12

O apelado recebeu da seguradora apelante a importância de R$ 1.030,00 (um mil e trinta reais) pelo pagamento da indenização do seguro. Entretanto, segundo o citado dispositivo legal cabe ao autor/apelado, a diferença do seguro recebido, vez que o teto indenizatório foi fixado em valor equivalente a 40(quarenta) salários mínimos no caso de invalidez permanente.

O fato do recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização a que tem direito, somente ao valor que recebeu, e assim, necessário se faz a pretensão do autor em obter a satisfação integral do seu direito, porquanto configurado está o interesse do autor e o direito material pleiteado.

Desta feita, rejeito a preliminar argüida.

O apelado foi vítima de um acidente automobilístico vindo a sofrer invalidez permanente, motivo pelo qual pleiteou a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores - DPVAT, fato reconhecido administrativamente pela seguradora recorrente que realizou o pagamento no valor equivalente ao grau de invalidez constatado...

Porém, o direito do recorrente em receber a indenização que pleiteia, está disposto no artigo 3° , alínea "b", da Lei 6.194/74, já descrito anteriormente, ou seja, a 40 (quarenta) salários mínimos devido a invalidez permanente a que está acometido, além do que, não pode ser a indenização paga baseada em Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS, vez que pelo princípio da hierarquia das normas, uma lei não pode ser afastada por um ato administrativo.

Ressalto, contudo, que a exegese do art. 3°, alínea "b", da Lei 6.194/74 deve estar em consonância ao art. 7º, da Constituição Federal que veda a vinculação ao salário mínimo, ou seja, eventual condenação ao pagamento do seguro deve utilizar o salário mínimo apenas como base de cálculo.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em seus recentes julgados, in verbis:

Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade.

Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial. Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes.

E assim, segue também o julgado da referida Corte Especial, corroborando com o entendimento da complementação do seguro obrigatório baseada nos termos do art. 3°, da Lei 6.194/74:

Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito. - O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais.

Precedentes.- Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem. Recurso especial conhecido e provido.

Desta forma, não procede a alegação de que foi efetuado o pagamento da indenização, dando plena e geral quitação quanto ao seguro obrigatório, ensejando a extinção da obrigação. A quitação alegada pela empresa seguradora, refere-se ao valor do débito pago não ensejando renúncia ao direito do autor em postular a complementação devida.

Nesse sentido, O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre essa questão, vejamos:

Direito civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade.

Av. Santos Dumont, 1687 - Sl 201 - Fone/Fax: 85 3261.9653 / 3086.9767
Aldeota - CEP: 60.150-160 - Fortaleza - Ceará

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL
Fls. 13

O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art.3° da Lei n.6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.4(grifei)
Assim, não procede a insurgência do apelante, vez que não comprovou a quitação integral da obrigação de indenizar, devendo ser mantida a condenação proferida pelo juízo originário.

Por fim, ressalto que igual entendimento foi acolhido por esta egrégia Câmara, no julgamento das apelações Cíveis n° 2005.0010.1544-5/1 e 2005.0001.8904-0/1, relatadas pelo signatário e que, de outra forma, a apontada inconstitucionalidade não foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, pelo menos até o presente momento, porquanto a ADI alusiva continua em tramitação, sem qualquer decisão a respeito.

ISSO POSTO,

voto pelo conhecimento do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida.

É o voto.

– *Fortaleza, 30 de maio de 2007.*

EMENTA ACÓRDÃO TJDF

O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de 40 salários-mínimos, não se podendo perquirir sobre graduação da invalidez. Para que não pairem dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TJDF: ***"Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral"*** (Turma Recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime). Adverte-se, pois que a Resolução n.º 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea "b" do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de 40 salários-mínimos para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

EMENTA ACÓRDÃO TJRS

O TJRS também assegura o mesmo posicionamento em caso de invalidez, total ou parcial, o direito ao recebimento da indenização, independentemente da graduação. Neste sentido: ***"descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando-se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização"*** (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/ Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, **Decisão unânime**). A posição dos tribunais é uníssona quanto ao direito de recebimento do valor de 40 salários-mínimos, independentemente da graduação das lesões:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei n.º 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40(quarenta) vezes o salário-mínimo vigente (...) Apelo desprovido. Decisão Unânime. (TJRS – Apelação Cível n.º 70008695645, Quinta Câmara Cível, Rel. Leo Lima, Julgado em 03.06.2004)

Av. Santos Dumont, 1687 - Sl 201 - Fone/Fax: 85 3261.9653 / 3086.9767
Aldeota - CEP: 60.150-160 - Fortaleza - Ceará

JurisConsult
Consultoria e Assessoria Jurídica

SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL
Fls. 14
JR

"PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE(S):

MARIA DAS DORES MESQUITA LOIOLA, BRASILEIRA, CASADA, DO LAR RG: 2002031114790 SSP-CE, CPF: 162.705.843-53 RESIDENTE E DOMICILIADA NO LAGO BARRA DOS MELOS S/N, ZONA RURAL, FORQUILHA, CEARÁ CEP: 62.119-000

Signatário(a), que de logo se responsabiliza(m) civil e penalmente (art. 299 C.P.B) pela idoneidade e veracidade das cópias do(s) documento(s) entregue(s) aos outorgados, os quais, através deste mandato ficam autorizados a apresentá-las junto ao poder judiciário e/ou onde mais se fizer necessário.

OUTORGADO(S):

JOSÉ MARIA VALE SAMPAIO, brasileiro, casado, OAB/CE 13.500; CPF 101.455.593-00 e **LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA**, brasileiro, casado, inscrito a OAB/CE sob nº. 14.458, CPF 286.100.673-00, **CRISTINA MENESES LEAL,** brasileira, solteira, OAB/CE sob nº. 16.854, CPF 905.724.831-04, **MARCOS MARTINS ALBUQUERQUE,** estagiário, brasileiro, solteiro, CPF 949.777.473-72, **TIAGO PRADO CLAUDINO,** brasileiro, solteiro, estagiário, CPF 005.054.023-86, **VILEBALDO BARBOSA MARTINS FILHO,** brasileiro, solteiro, estagiário, CPF 370.701.003-10, todos com escritório profissional na Av. Santos Dumont, nº. 1687 - SL. 201 - Aldeota, Fortaleza - Ceará - CEP 60.150-160, (85) 3261-9653, onde recebem intimações.

Pelo presente instrumento particular de concessão de outorgas, o(s) **OUTORGANTE(S)** primeiro(s) qualificados nomeia(m) e constitui (em) o(s) segundo(s) identificado(s), **OUTORGADOS,** e na condição de legítimo(s) mandatário(s), **com o fim específico de procurar (em) direitos em prol do(s) OUTORGANTE,** em juízo ou fora dele. **PODERES** - Todos os atributos da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", em qualquer Juízo ou Tribunal, no foro em geral (art. 38, CPC c/c § 2º do art. 5º, lei 8.906 EAOAB), podendo os **OUTORGADO(S)** atuar(em) em conjunto ou separadamente, propor(em) as ações de interesse do(a) outorgante(s), ou intervir nas que lhe forem contrárias, acompanhando umas e outras até final decisão e execução de sentença, ainda quando a lei exigir poderes especiais, de logo concedidos: **firmar declaração de pobreza** (art.1°, lei 7.115/83); **na área cível,** receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar o direito sobre que se funda a ação, inclusive, abdicar do montante que ultrapassar a 40(quarenta salários mínimos) em demandas no Juizado Especial Cível e Criminal (JECC), **receber e dar quitação,** firmar compromissos ou acordos, prestar declarações; **na área administrativa,** atuar junto à empresas privadas, órgãos da administração pública em geral, suas autarquias e fundações, podendo assinar requerimentos, receber alvará de levantamento de depósitos feitos pelo(as) **SEGURADORAS pertencentes ao CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A,** em favor do(s) OUTORGANTE(S), provenientes de ações judiciais sob o patrocínio dos OUTORGADOS, em qualquer agência da rede bancária nacional, podendo **emitir recibos e dar quitação,** e tudo mais praticar com tal finalidade; e mais **substabelecer(em) com ou sem** reservas de iguais poderes.

Local/data FORTALEZA, 05 de AGOSTO de 2008.

Maria das Dores Mesquita Loiola

OUTORGANTE(s)

Av. Santos Dumont, 1687 - Sl 201 - Fone/Fax: 85 3261.9653 / 3086.9767
Aldeota - CEP: 60.150-160 - Fortaleza - Ceará

SECRETARIA DA JUSTIÇA CIVEL
Fls. 15

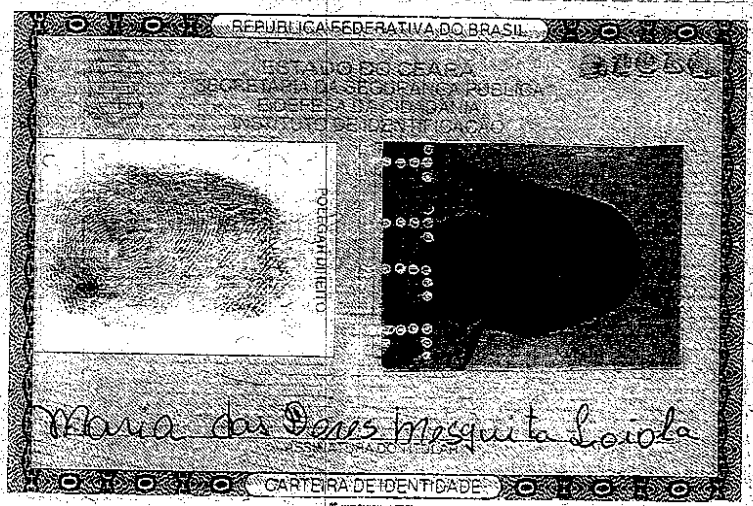

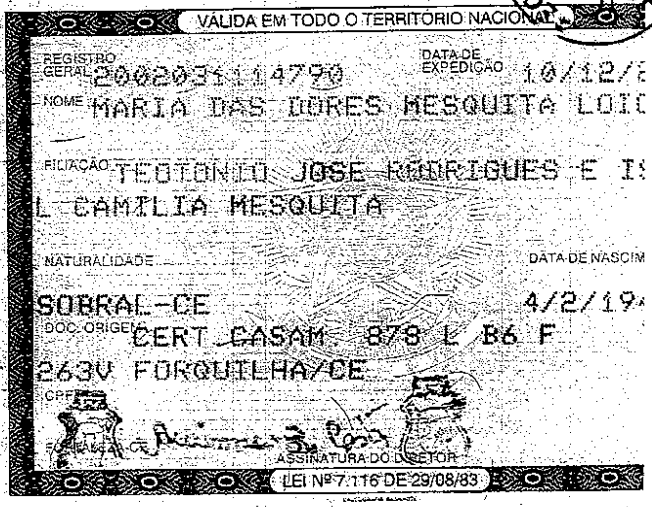

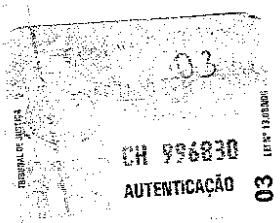

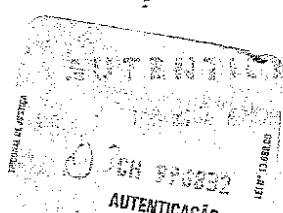

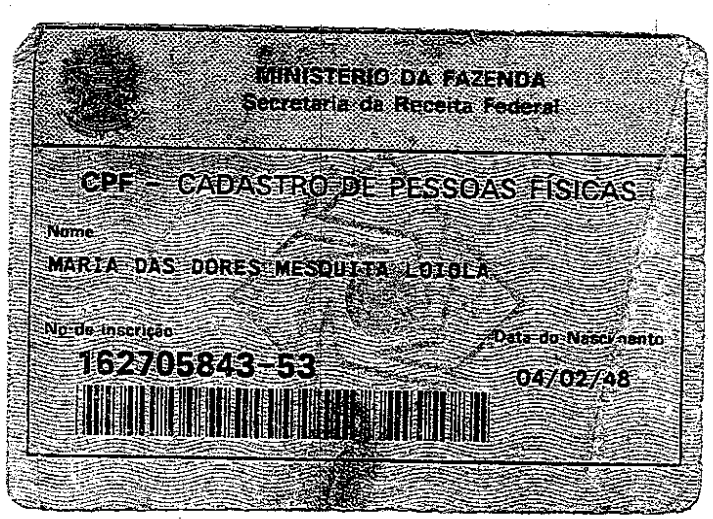

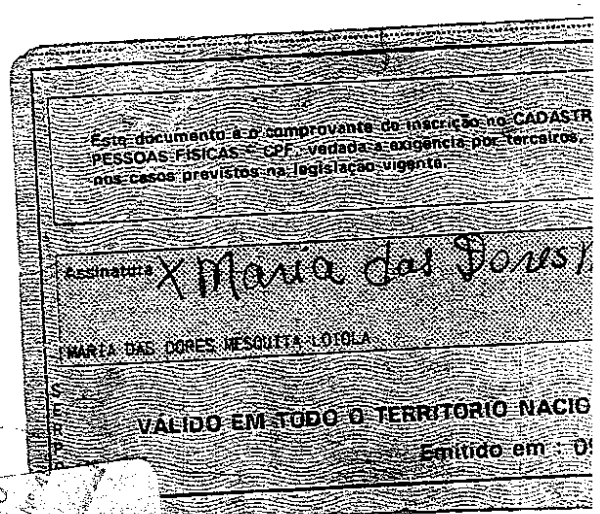

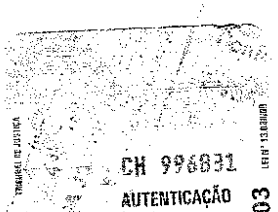

SECRET.RIA DA 3ª VARA CIVEL
Fls. 16
JR

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

CONVÊNIO DO SEGURO DE DPVAT

PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA INDENIZACAO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT NO VALOR DE R$ ********1.890,00 CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR:

SINISTRO N. - 2007/261696-01
VITIMA - MARIA DAS DORES MESQUITA LOIOLA
FAVORECIDO / BENEFICIARIO - MARIA DAS DORES MESQUITA LOIOLA
GARANTIA - INVALIDEZ

SEGURADORA - CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

O VALOR ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL EM QUALQUER AGENCIA DO BANCO DO BRASIL DO SEU ESTADO, A PARTIR DE 03/01/2008, POR 60(SESSENTA) DIAS, SENDO OBRIGATORIA A APRESENTACAO DO CPF, ACOMPANHADO DE UM DOCUMENTO DE IDENTIDADE (RG, CARTEIRA DE TRABALHO, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO, ETC.).

EM CASO DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO DPVAT, TEL. 0800.221204 , DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 8H AS 20H E AOS SABADOS DAS 9H AS 15H.

FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZACAO

CONVENIO DPVAT

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE SOBRAL

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL
Fls. 17
JR

BOLETIM DE OCORRÊNCIA (CIRCUNSTANCIADO) Nº 2013.

Natureza: ROUBO SEGUIDO DE LATROCÍNIO (ARTIGO 157 § 3º, II, DO CÓDIGO PENAL)
Data / Hora da Comunicação: 15/10/2013 às 12:12
Data / Hora da Ocorrência: 14/10/2013 (Aprox.)
Endereço da Ocorrência: DATA VARIÁVEL, BARRA DOS MELOS, SOBRAL-CE
ZONA RURAL, SOBRAL-CE
Meio de Ocorrência: CONHECIMENTO DIRETO

Vítima(s):

Nome: MARIA [illegible] DE OLIVEIRA
Nascimento: [illegible]
R.G.: [illegible] Órgão Emissor: [illegible] - CPF: [illegible]
Filiação: TEODORO JOSÉ RODRIGUES
ISABEL DE OLIVEIRA RODRIGUES
Endereço: SÍTIO BARRA DOS MELOS
ZONA RURAL SOBRAL
SOBRAL/CE Telefone:

Histórico:

Noticia a declarante, que no dia [illegible] por volta das [illegible] horas, a vítima MARIA DA GRAÇA DE OLIVEIRA, conhecida pelo nome de MARIA RODRIGUES, de marca HONDA [illegible] ano [illegible], modelo 2014, de cor [illegible], placa [illegible], retornava do povoado de PLACA ETA DNOCS em direção a sua residência, localizada no SÍTIO BARRA DOS MELOS, quando ao passar pela entrada do sítio Barra dos Melos, foi abordada por [illegible] desconhecidos, de tratamento [illegible], estando [illegible] encapuzados e portando armas de fogo, os quais anunciaram o assalto, ocasião em que a vítima perdeu o controle da motocicleta, caindo [illegible] oportunidade em que foi imediatamente agredida com [illegible] socos e pontapés, vindo a [illegible] em seguida, ferida de [illegible] que a [illegible] para a [illegible] onde [illegible] em [illegible] vindo [illegible]

DELEGACIA RESPONSÁVEL PELA INVESTIGAÇÃO: DELEGACIA REGIONAL DE SOBRAL
RESPONSÁVEL PELA INVESTIGAÇÃO:
MATRÍCULA: [illegible]
RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:
VISTO DO DELEGADO(A):

DELEGACIA REGIONAL DE SOBRAL

Página 1 de 1

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO MÉDICO LEGAL REGIONAL DE SOBRAL

SECRET. DA 3ª VARA CIVEL Fls. 18

Registro: **1559** Digitado em: **15/8/2007**
Livro: **09** Pág: **034** Digitado por: **SÁVIO**

AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO (LESÃO CORPORAL)

Em **14 de agosto do ano de 2007** nesta cidade de Sobral, e na sede do Instituto Médico Legal, foram designados os Peritos: **Francisco Ivo de Vasconcelos e Joaquim Guimarães Neto**, para procederem a exame de Corpo de Delito **(Lesão Corporal)** em: **MARIA DAS DORES MESQUITA LOIOLA** a fim de ser atendida a requisição de Nº **553-1458/2007** da **Delegacia Regional de Sobral-Ce** descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias, o que encontrarem, descobrirem e observarem, responderem aos seguintes quesitos: **PRIMEIRO** – Se há ofensa a integridade corporal ou à saúde do paciente; **SEGUNDO** – Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa; **TERCEIRO** – Se foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel; **QUARTO** – Se resultou incapacidade para as ocupações habituais por mas de trinta dias; **QUINTO** – Se resultou em perigo de vida; **SEXTO** – Se resultou debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função; **SÉTIMO** – Se resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou deformidade permanente.
Em conseqüência, passaram os peritos a fazer o exame ordenado e as investigações que julgarem necessárias findo os quais declaram:
Histórico: Informa o periciado que em 01/06/2007 foi acidentado. Esteve internado na Santa Casa de Misericórdia de Sobral no período de 01 à 03/06/2007, com o diagnostico de fratura do antebraço e punho direito, sob os cuidados do Dr. Antonio Edson de Carvalho Lopes. //Ao exame: 1) cicatriz cirúrgica no terço distal do antebraço direito, na face posterior; 2) redução em torno de 80% de flexão dos dedos da mão direita; 3) redução em torno de 80% de hiperextensão e flexão do punho direito. #

RESPOSTAS DOS QUESITOS:
1º) **Sim**;
2º) **Contundente**;
3º) **Não**;
4º) **Sim**;
5º) **Não**;
6º) **Debilidade permanente de membro superior direito devido à redução em torno de 80% de flexão dos dedos da mão direita e redução em torno de 80% de hiperextensão e flexão do punho direito**;
7º) **Incapacidade permanente parcial para o trabalho devido à redução em torno de 80% de flexão dos dedos da mão direita e redução em torno de 80% de hiperextensão e flexão do punho direito**.#

Francisco Ivo de Vasconcelos
1º Perito – CREMEC 3374

Joaquim Guimarães Neto
2º Perito – CREMEC 2610

SELO DE AUTENTICIDADE
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
AA009889

SANTA CASA
DE MISERICÓRDIA
DE SOBRAL

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL

FILIADA À CONFEDERAÇÃO DAS MISERICÓRDIAS DO BRASIL

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL
Fls. 19
JR

Receituário Médico - Ambulatório

LAUDO MÉDICO

A PACIENTE MARIA DAS DORES MESQUITA LOIOLA, A VÍTIMA DE ACIDENTE COM MOTOCICLETA (GARUPEIRA) NO DIA 01/06/07, PORTADORA DE FRATURA DE PUNHO DIREITO. NA OCASIÃO, REALIZADO REDUÇÃO INCRUENTA E IMOBILIZAÇÃO GESSADA.

Praça Monsenhor Eufrásio, 419 - Fone: (88) 3677.1930 / Fax : 3613.1908
CNPJ: 07.818.313/0001-09 - C.G.F.: 06.322.262-0
Certificado Filantrópico - Proc. 242.442/74
Sobral - CE - CEP 62020-580

Consulta à Entrega da Declaração Anual de Isento - DAI 2007

Identificação

CPF do Declarante: 162.705.843-53 - MARIA DAS DORES MESQUITA LOIOLA

O contribuinte já apresentou a Declaração Anual de Isento 2007.
Consta em nossos registros a entrega da Declaração Anual de Isento 2007, em 19/10/2007 às 08:27:55 h, via Loja Lotérica.

Página anterior.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL
Fls. 21
JR

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
E-mail (Juiz): juiz.cidamaral@tj.ce.gov.br

CERTIDÃO

Certifico que a petição inicial e documento(s) anexo(s) receberam o protocolo de Nº. 11.297, tendo sido autuados nesta data.

Fortaleza, 15 de janeiro de 2009.

_____
Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Juiz Cid Peixoto do Amaral Netto, Titular da 3ª Vara Cível.

Fortaleza, 15 de janeiro de 2009.

_____
Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível

SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL
Fls. 22

Secretaria da
3ª Vara Cível
Fls.: _____

Termo de Audiência

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE FORTALEZA
3ª VARA CÍVEL
e-mail (Juiz): juiz.cidamaral@tj.ce.gov.br

PROCESSO: 2008.0027.0742-6.

PARTE REQUERENTE: MARIA DAS DORES MESQUITA LOIOLA.

PARTE REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DPVAT.

TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA (INCISO IV DO ART.125 DO CPC) – SEMANA DA CONCILIAÇÃO – INTIMAR ADVOGADO AUTOR E CITAR PARTE REQUERIDA.

Aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro do ano de 2008, hora e local firmados para o presente ato, na sala de audiências, presidida pelo M.M. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível, **Juiz Cid Peixoto do Amaral Netto**, foi dado o termo de Audiência nos presentes autos. Presente tão-somente a parte autora, acompanhada de sua advogada, CRISTINA MENESES LEAL, OAB/CE 16.854, pelo M.M. Juiz foi dito: "Diante do ***comparecimento tão-somente da parte autora e sua representante legal, não obstante as intimações devidamente realizadas. Assim, uma vez do comparecimento da parte, fica dispensada a sua vinda em audiência próxima, dentro do rito sumário que designo para o dia 02/03/2009, 14h. Cite-se a parte requerida. Exp. Nec.***". E como nada mais havia a tratar, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos. Eu, Jonnatha M Pinto Uchoa, Técnico Judiciário (Conciliador), o digitei e subscrevo.

Juiz Cid Peixoto do Amaral Netto
Titular da 3ª Vara Cível

Jonnatha M Pinto Uchoa (Conciliador)

Maria das Dores Mesquita Loiola